



05/09/2024

Número: 5000885-66.2020.8.13.0461

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto

Última distribuição : 13/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000.000.000,00

Processo referência: 50004356020198130461

Assuntos: Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos

Difusos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AGUIAR SIMIM (ADVOGADO)
Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELLA BARBOSA TAVARES (ADVOGADO) RAFAELA FERNANDES LEITE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10301135917	05/09/2024 14:32	Sentença	Sentença

DECISÃO

Trata-se de ACP ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, em desfavor de Vale S.A, para defesa dos direitos humanos das pessoas que nomeia o autor como refugiados ambientais decorrentes da evacuação e/ou que, de alguma forma, estão em situação de lesão ou ameaça de lesão a direitos, em razão do risco de rompimento da barragem Douror, localizada no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto.

Na decisão de ID 10276604824 foi consignada a improrrogabilidade dos prazos fixados na decisão de ID 9561992825, constantes dos planos de trabalho aprovados pelo Juízo e determinada a concessão de vista ao autor, a fim de que se manifestasse.

A ré Vale S.A manifestou-se, no ID 10277817256, acerca do relatório mensal apresentado pelo GEPSA, requerendo a intimação deste para que proceda às alterações pontuadas.

O GEPSA apresentou Plano de Trabalho: Diagnóstico Social e Econômico e Execução de Plano de Reparação Integral de Danos para o Distrito de Antônio Pereira, no ID 10282406502. Apresentou Relatório de Auditoria Contábil e Financeira, no ID 10282754794, e relatório dos meses de julho e agosto, no ID 10285934778. No ID 10288669781, requereu a intimação da ré para que efetue o depósito da segunda parcela do orçamento.

O Instituto Guaicuy apresentou Plano de Trabalho, Relatórios de Prestação de Contas e Relatórios da Auditoria Fiscal, nos ID's 10290901605, 10290914768, 10290912331, 10290912234, 10290908290, 10290911634, 10290898855, 10290907888, 10290914869, 10290906735 e 10290912336.



O Ministério Público opôs embargos de declaração, no ID 10291604079. Alegou a necessidade de se cumprir a lei quanto à garantia de assessoria técnica após a fase de instrução, tendo havido obscuridade na decisão quanto ao processo. Outrossim, sustentou a existência de omissão na decisão, quanto à importância do cadastro e da matriz de danos para o caso de Antônio Pereira. Pugnou pela definição da improrrogabilidade do prazo de finalização das atividades de assessoria técnica independente previstas no atual plano de trabalho que se encontra em execução na fase instrutória do processo de conhecimento, a possibilitar a execução de outras atividades de assessoria técnica após o encerramento desta fase instrutória, mediante novo plano de trabalho com novas exigências. Pediu, também, o esclarecimento acerca da permanência da obrigação do GEPSA de apresentar resultados periciais que possibilitem instrumentalizar provimentos jurisdicionais capazes de satisfazer os direitos das pessoas atingidas.

A ré Vale S.A manifestou-se, no ID 10299391920, acerca do Relatório de atividades, do Relatório de Auditoria e do Cronograma Físico-Financeiro apresentados pelo GEPSA. Ademais, alegou ser desnecessário novo repasse das verbas tal como requerido. Requereu a intimação do GEPSA para se manifestar e para suspender as atividades de diagnóstico envolvendo o grupo de garimpeiros tradicionais.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Dos embargos de declaração

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, para o acolhimento do recurso em questão, é indispensável que a decisão hostilizada esteja eivada de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, de erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Daí se diz que o recurso é de fundamentação vinculada, na medida em que seu provimento está



condicionado aos pressupostos fixados na lei, sendo certo que, qualquer outra insurgência, deverá ser aviada em via recursal própria.

No caso em julgamento, o Ministério Público alegou que a entrega da matriz de danos implicará na abertura de uma nova fase de execução das indenizações, que será necessário apoio técnico e jurídico às pessoas titulares de direitos indenizatórios, para instrumentalização da materialização de seus direitos. Aduziu que a obscuridade centra-se na questão de saber se o encerramento das atividades de assessoria técnica é com relação à fase instrutória ou em relação a todo o processo. Sustentou, ainda, a existência de omissão na decisão, quanto à determinação de entregas parciais até o implemento do prazo final e improrrogável do GEPSA. Aduziu que, se manter a decisão de improrrogabilidade sem nenhum esclarecimento mais detalhado, pode levar à conclusão de que o GRPSA só precisará realizar as suas entregas ao final do prazo do plano de trabalho, sendo certo que a perícia deverá realizar entregas parciais.

1.1. Da obscuridade

O Ministério Público requer seja definida a improrrogabilidade do prazo de finalização das atividades de assessoria técnica independente previstas no atual plano de trabalho que se encontra em execução na fase instrutória do processo de conhecimento, de forma a possibilitar a execução de outras atividades de assessoria técnica após o encerramento desta fase instrutória, mediante novo plano de trabalho com novas exigências.

De início, consigno que o Ministério Público, no aditamento à petição inicial de ID 118376867, requereu a contratação de entidade técnica apta a executar a atividade de Assessoria Técnica Independente, como forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas, obedecendo o Termo de Referência e Edital, o que foi deferido integralmente na decisão de ID 602955022:



“Posto isso, defiro o pedido formulado pelo autor no item VI.2.2 da petição de ID 118376867 – Págs. 111/112, determinando a contratação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a expensas da ré, de entidade técnica apta a executar a atividade de Assessoria Técnica Independente, como forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas, cuja seleção deve obedecer Termo de Referência e Edital a serem elaborados pelo Ministério Público e validados por este Juízo, contendo, no mínimo, as diretrizes indicadas no item VI.2.2 da petição de ID 118376867 – Págs. 111/112. Fica o autor, desde a data da publicação desta decisão, autorizado a expedir os termos de referência para posterior elaboração dos editais de seleção/chamamento público.”

Ademais, na decisão de ID 9561992825, na qual foi homologado o Plano de Trabalho, foi destacado que a assessoria técnica deve contemplar todos os atingidos na forma da lei, sendo que a produção de dados é necessária para informar e mobilizar os atingidos para participarem da tomada de decisões, da construção da matriz de danos e da reparação total.

Pelo exposto, o que se conclui é que o Ministério Público pediu a participação da ATI e da entidade técnico disciplinar na presente Ação Civil Pública apenas até a apuração da matriz de danos. Assim, cabe a ATI, até a apresentação da matriz de danos, garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas.

Destaco, foi deferido exatamente o que o Ministério Público requereu na exordial e, assim, foram homologados os planos de trabalhos de ID's 62323243012 e 6347173066.

A ATI, no Plano de Trabalho de ID 62323243012, colocou como objetivo específico:



proporcionar às pessoas atingidas a participação informada, através do fornecimento de informações técnicas qualificadas referentes a todos os processos que serão realizados na comunidade para reparação integral dos danos causados, no intuito de contribuir na compreensão desses danos e na tomada de decisões pelas pessoas atingidas.

Assim, pelo exposto, conclui-se que não foi requerido, pelo Ministério Público, quando da formulação dos pedidos (ID 118376867), que, com a finalização do trabalho da ATI, no prazo previsto, seja determinada a apresentação de novo Plano de Trabalho após a apuração dos danos.

Ademais, impende ressaltar que o Instituto Guaicuy apresentou Plano de Trabalho, no ID 6323243012, no qual consta que o trabalho proposto seria finalizado em 30 meses, o que foi homologado pelo Juízo sem interposição de recurso pelo Ministério Público.

Outrossim, no último Plano de Trabalho apresentado pela ATI, e não impugnado pelo Ministério Público, foi apresentado como atividades a serem executadas nos próximos meses: assessoria de imprensa; comunicação digital; comunicação com a comunidade; mapeamento territorial; reuniões comunitárias; acolhimento digital; acolhimento individual, familiar e coletivo; assim como apenas a desmobilização da ATI nos últimos três meses de atividade.

Isto é, a ATI, de acordo com o que foi pedido pelo Ministério Público e com o Plano de Trabalho inicial homologado, expressou, pelo documento de ID 10290901605, que não cabe sua participação após a fase instrutória, mas apenas pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Assim, tendo em vista o que foi pedido pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo, além dos Planos de Trabalho apresentados e homologados, verifico que o autor pretende, em verdade, alterar os pedidos iniciais, o que, neste momento processual, é inviável.

Os pedidos iniciais delimitam a lide em relação ao réu e, por isso, após o saneamento do



processo (ID 602955022), ocorre a estabilização objetiva da ação. Assim, os pedidos iniciais poderiam ser alterados, nesse momento, apenas por meio de negócio jurídico processual, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalto que não se olvida da gravidade da situação, que pode interferir na saúde mental dos atingidos, mas o trabalho da ATI e do GEPSA não tem por escopo fortalecer as redes comunitárias e socioafetivas para proteger a saúde mental da população, como fica claro pelo pedido do Ministério Público deferido integralmente pelo Juízo.

Por todo o exposto, constato que não há obscuridade na decisão, que reafirmou os prazos máximos para atuação da ATI, conforme os Planos de Trabalho homologados e conforme o que foi requerido pelo Ministério Público.

Em verdade, o que o Ministério Público pretende é a inovação processual, com a apresentação de novo pedido de atuação da ATI após o encerramento da instrução probatória.

1.2. Da omissão

Na decisão embargada foi decidido que: “para a conclusão dos trabalhos, com a completa apuração da matriz de danos, serão estritamente observados os prazos fixados na decisão de ID 9561992825, sem possibilidade de qualquer prorrogação ou majoração dos recursos financeiros previstos para custeio dos trabalhos”.

Isso não significa que a matriz de danos e os resultados parciais devem ser entregues apenas com o escoamento do prazo para finalização dos trabalhos. Claramente, o que a decisão determina é que a conclusão dos trabalhos, com a elaboração da versão final da matriz de danos, tem como prazo máximo aquele que foi fixado na decisão de ID 9561992825, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses.

Ademais, a decisão chama atenção, principalmente, ao fato de que, até o momento, não se



extrai dos autos dados concretos que permitam aferir, efetivamente, pelo menos de forma parcial, os danos já apurados.

Ou seja, em que pese a necessidade de se dar efetividade à decisão de mérito de ID 602955022, até o momento, a entidade técnica multidisciplinar e a ATI não apresentaram dados concretos acerca da matriz de danos e do trabalho realizado quanto a garantia da adequada participação e informação das pessoas atingidas.

É este o principal ponto destacado na decisão, sobre o qual foi determinada a intimação do autor para se manifestar. O Ministério Público, portanto, foi intimado para se manifestar acerca da ausência de dados concretos, mesmo que parciais, fornecidos pela ATI e pela entidade técnica multidisciplinar, até o momento, para que se possa dar efetividade à decisão parcial de mérito.

Dessa forma, conclui-se que não há omissão na decisão, tendo em vista que a entrega dos dados não foi limitada ao prazo final estabelecido na decisão de ID 9561992825. Inclusive, a decisão frisou e foi cristalina no sentido de que as entregas parciais, ou mesmo a entrega final antes do prazo estabelecido, são necessárias e incentivadas pelo Juízo para que se possa dar efetividade ao provimento judicial parcial de mérito de ID 602955022.

Assim, os embargos de declaração devem ser indeferidos, por ausência da obscuridade e omissão alegada, conforme entendimento do e. TJMG:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. Os ED's são aptos tão somente a corrigir decisões obscuras, omissas ou contraditórias, ou sanar erro material, o que não é o caso dos autos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.04.411812-3/014, Relator(a): Des.(a) Sérgio



André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2024, publicação da súmula em 03/09/2024)

Por todo o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

2. Consigno que, até o momento, já se passaram 1 ano, 1 mês e 22 dias desde o início das atividades da entidade técnica multidisciplinar (GEPISA), tendo em vista que foi informado o início do cumprimento do Plano de Trabalho no dia 13 de julho de 2023 (ID 9886460116).

Assim, antes de analisar a petição de ID 10288669781, na qual o GEPISA pede o depósito da segunda parcela do orçamento previsto, DETERMINO sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. Apresentar relatório detalhado das ações concretas e objetivas realizadas até o momento e demonstrar qual a porcentagem dos objetivos específicos apresentados no Plano de Trabalho, de ID 6347173066 - Páginas 21 a 24, foram cumpridos, tendo em vista o decurso de mais da metade do prazo previsto para apresentação ao Juízo da matriz de danos.

3. Intimem-se o GEPISA e o Ministério Público acerca dos termos da petição de ID 10299391920.

4. Ademais, intimem-se as partes acerca da petição de ID 10290888696 e dos documentos a ela acostados, sendo esses o Plano de Trabalho, as Prestações de Contas dos meses de maio a junho e os Relatórios dos Auditores Independentes, todos apresentados pelo Instituto Guaicuy.

5. Tudo cumprido, façam-me os autos conclusos.

Intimem-se.



Ouro Preto, 5 de setembro de 2024.

KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA

Juíza de Direito

1. JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/> pág. 695. Acesso em: 04 set. 2024.

